

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 06 de dezembro de 1995 - Acórdão nº 105-10.020
Recurso nº : 86.689 - COFINS - EXS: 1992/1993
Recorrente : DISTRIBUIDORA PEDRITENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRF em SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

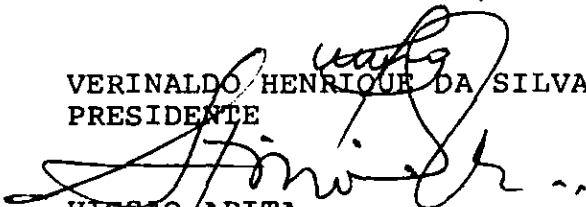
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não são suficientes para ilidir a cobrança da referida contribuição, mormente após a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade de votos, considerou constitucional a sua incidência.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA PEDRITENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


HISSAO ARITA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANÓZO, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 86.689

ACÓRDÃO Nº 105- 10.020

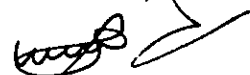
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA PEDRITENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeira instância, que manteve a exigência de recolhimento da contribuição social - COFINS - a que se refere o auto de infração de fls. 41, relativo aos meses de abril de 1992 a janeiro de 1993.

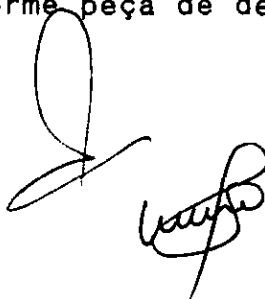
Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada formula considerações sobre a inconstitucionalidade dessa contribuição, e a autoridade singular manteve o crédito tributário conforme originariamente constituído (decisão às fls. 37/38), ao principal argumento de incompetência da esfera administrativa para julgar matéria constitucional.

Nesta fase recursal, a ora recorrente diz que "*de vez que a decisão monocrática não enfrentou os argumentos da Impugnação, a Recorrente os reitera, considerando-os integrantes do presente Recurso.*", tendo invocado em seu prol o Acórdão 103-11.990, cujo relator foi o eminente Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, no sentido de "que



cabe aos órgãos julgadores administrativos examinarem a inconstitucionalidade da lei, desde que provocados pela parte interessada", conforme peça de defesa às fls. 75/76.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape followed by a series of loops and a final flourish.

V O T O

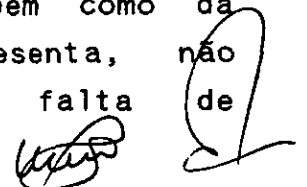
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conquanto não tenha sido arguída expressamente a título de preliminar, que poderia prejudicar o exame do mérito, entendo que devo enfrentar, como tal, a alegação de que a autoridade julgadora de primeira instância não haver enfrentado os fundamentos da impugnação, tendo em conta haver-se considerado incompetente para julgamento de matéria constitucional.

Cabe registrar, a esse respeito, em primeiro lugar, que a autoridade monocrática foi totalmente coerente com o seu entendimento relativamente à incompetência da esfera administrativa em matéria constitucional. O corolário desse posicionamento só poderia ter sido, como foi, por absolutamente necessário, abster-se de examinar o mérito da questão, para o qual não teria competência, em razão da matéria.

Em segundo plano, é mister deixar claro que a autoridade singular, ao filiar-se à essa corrente de entendimento, encontra-se acompanhada de uma respeitável e ponderável parcela da doutrina relevante, bem como da orientação normativa do órgão que representa, não representando, assim, nenhuma forma de falta de



Acórdão nº 105-10.020

enfrentamento da matéria trazida aos presentes autos, mas sim de uma postura decorrente, e, sobretudo, coerente com o seu próprio entendimento.

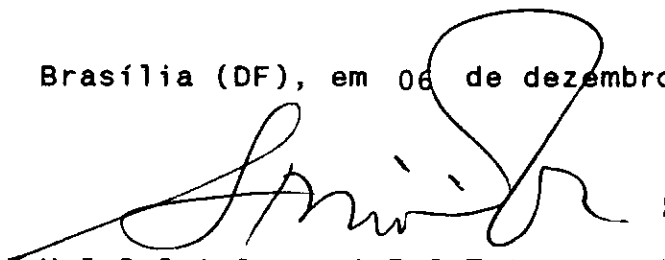
Em virtude do acima exposto, entendo que inocorreu a falta de enfrentamento da questão levantada na primeira peça de defesa, como insinuado pela ora recorrente.

Assim, tenho que a matéria discutida, aqui recebida, ainda que cautelarmente, como preliminar, deve ser rejeitada.

Já em relação à única matéria de mérito levantada na peça recursal, contrariamente ao defendido pela recorrente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, na sessão plenária de 01.12.93, aprovou, por unanimidade, o voto do Ministro-relator Moreira Alves, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (v. Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.1993). Assim, a arguição de inconstitucionalidade não tem condições de se sustentar.

Face ao todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente apelo, mantendo-se a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

